

Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, registrar em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - ZILDA ARAÚJO COIMBRA, JHONATAS DA SILVA RODRIGUES, RÔMULO ARLAN DA SILVA BARROS, ROBERT BILLY GUIMARÃES LOPES, DIRNEY DA SILVA CUNHA, ELIANE CRISTINA AZEVEDO COSTA, SILVIO NEY CASANOVA PONTES, JULY KATHELEN DE ALMEIDA CUNHA, DALMÁCIO MANOEL RAMOS BAARS, GEORGETE DE FÁTIMA OLIVEIRA GILLET, WERMITON MENDONÇA FOGUEIRA, MARCOS ALEXANDRE FARIAS DA SILVA, EDINELSON DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO TADEU TRINDADE QUEIROZ LOPES, MARCIO JUNIOR FURTADO NUNES, JOSÉ DE ARIMATÉIA DE OLIVEIRA, EMANUEL NAZARÉ DE OLIVEIRA MATHIAS, GIOVANE FERREIRA COELHO, DANIEL PAULO DO NASCIMENTO MELO, GEVERSON DA SILVA CABRAL, IRINELTON ARAGÃO DA SILVA e CLEISSON CARDOSO GOMES.

ACÓRDÃO Nº. 58.087

(Processo nº. 2006/51751-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 199/2005.

Responsável/Interessado: WALDETH GOMES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares sem devolução, as contas de responsabilidade do Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, ex-Prefeito do município de Tracuateua.

ACÓRDÃO Nº. 58.088

(Processo nº. 2007/51079-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 254/2005 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, C.P.F. nº. 120.399.342-00, prefeito municipal de Gurupá, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), atualizada a partir de 18.01.2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Deixar de aplicar multa, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 58.089

(Processo nº. 2015/51393-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 133/2014.

Responsável/Interessado: JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Irituia, CPF:423.496.482-49, no valor de R\$1.000.990,00 (um milhão, novecentos e noventa reais).

ACÓRDÃO N.º 58.090

(Processo nº. 2014/50801-0)

Assunto: Prestação de Contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2013

Responsável: JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, §2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE, CPF nº. 104.494.342-49, ex-presidente da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 1.674.512,64 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO N.º 58.091

(Processo nº. 2014/50029-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 224/2008 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ROSINALDO BATISTA DO VALE e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROSIVALDO BATISTA DO VALE (CPF: 023.042.792-87), ex-Presidente e SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE, (CNPJ nº 05.714.423/0001-97) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente atualizado[1] a partir das datas indicadas e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito, causando dano ao erário estadual;

3) Aplicar ao Sr. ROSIVALDO BATISTA DO VALE as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) em face da instauração da tomada de contas;

4) Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO (CPF: 173.459.102-10), ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer, multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela não emissão do Laudo Conclusivo de Acompanhamento e Fiscalização do Objeto do Convênio;

5) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
23/04/2009	R\$10.000,00	R\$35.868,19
29/04/2009	R\$10.000,00	R\$35.868,19
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 09/10/2018		R\$71.736,38

ACÓRDÃO Nº. 58.092

(Processo nº. 2014/50251-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 003/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: EZEQUIAS MELO DA COSTA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Ex-Presidente da Associação dos Moradores e Agricultores da Serraria Boa Vista, CPF: 379.369.642-15, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, CNPJ:05.083.631/0001-35, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/04/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, as multas nos

valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado, e de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado;

4-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.093

(Processo nº. 2015/50847-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEFA nº 001/2003

Responsável/Interessado: Espólio de RAIMUNDA DAS GRAÇAS BORGES TRAPASSO e MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

(Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, declarar ilíquidáveis as contas de responsabilidade do espólio de RAIMUNDA DAS GRAÇAS BORGES TRAPASSO, ex-Coordenadora Geral do Movimento República de Emaús, e consequente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO N.º 58.094

(Processo nº. 2017/51231-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LUIZ FURTADO REBELO – Ex-Prefeito Municipal de Breves

Advogada: LILIANE REBELO DE BARROS – OAB/PA nº 22.294

Decisão Recorrida: Acórdão nº 56.389, de 14.02.2017

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Ex-Prefeito Municipal de Breves, e negar-lhe provimento, para manter o Acórdão ora recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO N.º 58.095

(Processo nº. 2017/50118-6)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Relator Vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

(§ 2º, do art. 191, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido o Relator e nos termos do voto-vista do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 5774, de 13/12/2016, em favor de ROBERTO LOBO SALEME, no cargo de Programador de Computador, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, comarca da capital.

RESOLUÇÃO Nº. 19.058

(Processo nº. 2017/52938-9)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando informação obtida pela Secretaria de Controle Externo através de relatório emitido e que se refere à Tomada de Contas Especial do Convênio nº. 81/2000 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde Pública, onde atesta a necessidade de arquivamento dos presentes autos, por se tratar de recursos de origem federal; Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.596, desta data;

R E S O L V E,

unanimemente:

AUTORIZAR o arquivamento do processo nº 2017/52938-9, tendo em vista os recursos se referirem a repasses federais, portanto, não sujeitos à apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, conforme atesta a Secretaria de Controle Externo, com a consequente devolução da documentação à Secretaria de origem.